

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – IPLEMG**

## ATAS

### ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/4/2024

Às 14h5min, comparecem à reunião o deputado Cristiano Silveira (substituindo o deputado Betão, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. Está presente também o deputado Leleco Pimentel. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os desafios e perspectivas da inserção da população com transtorno do espectro autista – TEA – e demais transtornos do neurodesenvolvimento no mercado de trabalho, em decorrência da celebração do mês de conscientização sobre o autismo. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Grazielle Cristina Pinheiro Dias, membro do Coletivo Autistas Adultos e da Associação Unidas pelo Autismo; Alessandra Rubim Rigueira, analista de projetos sociais da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg – e Mariana Novo Dias, analista de recursos humanos da Fiemg, ambas representando o presidente; Juliana Rezende Gaudencio, coordenadora de Diversidade, Equidade e Inclusão do Senac; Cynthia de Lima Prata Abi Habib, presidente da Associação da Síndrome de Asperger; Leticia Grossi Silva Gomes, psicóloga; Gilsane Duarte Rodrigues, gerente de Saúde do Sesc; e Kelly Cristina Patricia Pires, técnica-administrativa da Assprom; e os Srs. Carlos Alberto Menezes de Calazans, superintendente regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais; Carlos Augusto de Araújo Cateb, presidente da Associação Profissionalizante do Menor – Assprom; William Zenon Nogueira Conrado, orientador dos projetos de extensão e docente no curso de direito da Faculdade Anhanguera Belo Horizonte, unidade Guajajaras e advogado; Marcus Vinicius de Paula Freitas, professor do curso de direito e advogado do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Anhanguera Belo Horizonte; Alexandre Dolabella, assessor de Relações Institucionais da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio-MG; Gustavo Castro Lavorato da Rocha, coordenador do projeto Montando um Time; e Arthur Teixeira Campos, adolescente trabalhador da Assprom. A

presidência, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra ao deputado presente e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

#### **ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/5/2024**

Às 10h6min, comparecem à reunião a deputada Bella Gonçalves e o deputado Tito Torres, membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Beatriz Cerqueira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a debater, em audiência pública, a qualidade da água do Município de Itabira e a exposição dos moradores a condições de contaminação, tendo em vista relatório apresentado pelo Igam, que teria atestado teores significativos de chumbo, manganês e alumínio em todos os pontos de coleta para análise da qualidade de água no município, e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Rosilene Félix Guimarães, vereadora da Câmara Municipal de Itabira; Isabela Meline Simões Lopes, diretora de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; Maria da Conceição Leite Andrade, membro da Cáritas Diocesana de Itabira; Eliane Nogueira Marrocos, representante da Associação São José do Macuco; Ana Gabriela Chaves Ferreira, membro do Comitê Popular dos Atingidos pela Mineração em Itabira e Região; Gieser Rosa Coelho, membro da Comissão dos Atingidos dos Bairros Bela Vista e Nova Vista de Itabira; e os Srs. Sidney Marques Vitalino Guimarães, vereador da Câmara Municipal de Itabira; Marcelo da Fonseca, diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, representando a secretária da Semad; Jorge Martins Borges, presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba, representando o prefeito da Prefeitura Municipal de Itabira; Leonardo Ferreira Reis, militante do Comitê Popular dos Atingidos pela Mineração de Itabira e Região; e Duílio Martins Leonardo, ex-diretor social da Associação do Bairro Gabiroba de Cima. A presidência concede a palavra à deputada Bella Gonçalves, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Tito Torres, presidente – Chiara Biondini – Delegado Christiano Xavier.



#### **MATÉRIA VOTADA**

#### **MATÉRIA VOTADA NA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/5/2024**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 40/2024, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 369/2023, da deputada Chiara Biondini, na forma do Substitutivo nº 1; e 1.978/2024, do governador do Estado, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 e com a Emenda nº 10.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 754/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 3; 1.187/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, na forma do Substitutivo nº 2; 3.975/2022, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo nº 2; 694/2023, do deputado Adriano Alvarenga, na forma do Substitutivo nº 2; 780/2023, do deputado Tito Torres; 794/2023, do deputado Fábio Avelar, na forma do Substitutivo nº 2; 967/2023, do deputado Cassio Soares, na forma do Substitutivo nº 1; 1.192/2023, da deputada Lohanna, na forma do Substitutivo nº 1; 1.300/2023, do deputado Roberto Andrade, na forma do Substitutivo nº 1; 1.494/2023, do deputado Rodrigo Lopes, na forma do Substitutivo nº 1; 1.514/2023, do deputado Lucas Lasmar, na forma do Substitutivo nº 2; e 1.717/2023, do deputado Celinho Sintrocel, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 970/2023, do deputado Raul Belém, na forma do vencido em 1º turno; e 1.130/2023, do deputado Ricardo Campos, na forma do Substitutivo nº 1.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/5/2024, ÀS 14 HORAS

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

##### 2ª Fase

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.991/2024, do deputado Gustavo Santana, que dispõe sobre o Programa de Prevenção e Combate à Dengue e institui o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e de outras doenças, no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 39/2024, da Mesa da Assembleia, que concede o título de cidadã honorária do Estado a Lohanna Souza França Moreira de Oliveira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 45/2024, do deputado João Magalhães, que altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.060/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que altera dispositivo da Lei nº 11.317/1993, que cria a Medalha de Mérito Intelectual na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e modifica a Lei nº 200, de 8

de outubro de 1937. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.293/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que institui a Política do Sorriso Saudável na Terceira Idade, destinada a pessoas idosas domiciliadas em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.462/2020, do deputado Bruno Engler, que regulamenta, no âmbito do Estado, o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica –, para classificar atividades de baixo risco. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.218/2020, do deputado Cristiano Silveira, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no Estado e dá outras providências. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.438/2021, do deputado Carlos Henrique, que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.892/2022, do deputado Betão, que reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado a criação do porco da raça piau. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 754/2023, da deputada Macaé Evaristo, que reconhece como de relevante interesse cultural, econômico e social do Estado a Associação dos Blocos Afro de Minas Gerais – Abafro. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 875/2023, do governador do Estado, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de profissional para o exercício das funções de magistério da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 991/2023, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral Pequenos Cantores de Cássia. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.228/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece o relevante interesse cultural e imaterial da Festa de Santo Antônio do Quilombo Paraguai. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.298/2023, do deputado Leleco Pimentel, que declara como patrimônio ambiental, histórico, cultural, paisagístico, hídrico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o Caminho das Águas, na Comunidade de Barnabé, em Congonhas. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.894/2022, da deputada Andréia de Jesus, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Preto Velho de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 684/2023, do deputado Zé Guilherme, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diogo de Vasconcelos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.436/2023, da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.501/2023, do deputado Dr. Maurício, que altera a Lei nº 22.609, de 20 de julho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.528/2023, do deputado Douglas Melo, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as sete lagoas que motivam o nome do Município de Sete Lagoas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.891/2023, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.892/2023, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaguarauçu o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.893/2023, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.894/2023, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Gerais o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

### 3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª  
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 8/5/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 530/2019, do deputado Doutor Jean Freire, e 1.235/2023, do deputado Ulysses Gomes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS  
DO DIA 8/5/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/5/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 754/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.043/2021, do deputado Gil Pereira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/5/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 6.636/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 8/5/2024**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.371/2023, da deputada Lohanna e do deputado Cassio Soares.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.050/2022, do deputado Professor Wendel Mesquita; 125/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 403/2023, do deputado Gustavo Santana; 1.266/2023, do deputado Eduardo Azevedo; 1.278/2023, da deputada Nayara Rocha; e 1.378/2023, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 8/5/2024**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.166/2021, do deputado Elismar Prado; 3.179/2021, do deputado Professor Cleiton; 566/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 1.755/2023, do deputado Gil Pereira; 1.785/2023, do deputado Charles Santos; 1.834/2023, 1.969 e 2.214/2024, do deputado Tadeu Martins Leite; 1.886/2023 e 1.942/2024, do deputado Roberto Andrade; e 1.948/2024, do deputado Coronel Sandro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 8/5/2024**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 8/5/2024**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.



**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discutir e votar pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 8/5/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 754/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 3.676/2022, da deputada Leninha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 8/5/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 401/2023, do deputado Gustavo Valadares; e 1.073/2023, do deputado Douglas Melo.

Requerimentos nºs 6.646 e 6.651/2024, da deputada Macaé Evaristo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 8/5/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 6.537 a 6.570/2024, do deputado Grego da Fundação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 8/5/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:



No 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.253/2021, do deputado Gil Pereira; 3.574/2022, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.257/2023, do deputado Luizinho; e 1.517/2023, do deputado Douglas Melo.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.742/2021, da deputada Leninha; 3.847/2022, da deputada Ione Pinheiro; 765/2023, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.039 e 1.254/2023, do deputado Lucas Lasmar; 1.349/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 1.437/2023, do deputado Raul Belém; 1.466/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier; e 1.482/2023, do deputado Leleco Pimentel.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.110/2024, do deputado Betinho Pinto Coelho.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

### **3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater o Projeto de Lei nº 1.401/2023, que visa instituir como feriado estadual o dia 15 de setembro, data na qual se comemora o Dia de Nossa Senhora da Piedade, padroeira do Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

## **ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 9/5/2024**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lohanna e Macaé Evaristo e os deputados Bosco e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/5/2024, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.253/2021, do deputado Gil Pereira, 3.574/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, 1.257/2023, do deputado Luizinho, e 1.517/2023, do deputado Douglas Melo, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.742/2021, da deputada Leninha, 3.847/2022, da deputada Ione Pinheiro, 765/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, 1.039 e 1.254/2023, do deputado Lucas Lasmar, 1.349/2023, do deputado Doutor Jean Freire, 1.437/2023, do deputado Raul Belém, 1.466/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, e 1.482/2023, do deputado Leleco Pimentel, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.110/2024, do deputado Betinho Pinto Coelho, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Professor Cleiton, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Oscar Teixeira, Fábio Avelar e Vitório Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/5/2024, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 709/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 1.024/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, 2.169/2015, do deputado Noraldino Júnior, 3.102/2015, do deputado Elismar Prado, 715/2023, da deputada Lud Falcão, 1.377 e 1.380/2023, da deputada Maria Clara Marra; de votar, em turno único, o Requerimento nº 6.574/2024, da Comissão de Minas e Energia; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Roberto Andrade, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/5/2024, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA**

– Foi recebida, na 17ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 7/5/2024, a seguinte mensagem, encaminhando o seguinte projeto de lei:

**MENSAGEM Nº 131/2024**

Belo Horizonte, 2 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O projeto de lei tem por finalidade promover a revisão de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento) incidentes sobre os valores dos subsídios e vencimentos básicos dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2024, extensível, dentre outros, aos servidores inativos e aos pensionistas com direito à paridade, nos termos da Constituição da República, além dos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função do Poder Executivo.

O referido percentual de revisão foi definido após a realização dos necessários cálculos de impacto e avaliação de disponibilidade financeira e orçamentária, os quais demonstraram a viabilidade da recomposição no valor referente ao percentual de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento), de forma equânime e linear, que equivale ao índice de reajuste do piso salarial nacional do magistério. Nesse sentido, reitero o meu compromisso originário e responsável com a boa gestão, com o equacionamento das contas públicas e com a valorização dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Por fim, destaco que a situação do Poder Executivo perante os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, não constitui impedimento para a concessão da revisão ora pleiteada, uma vez que a própria norma, ao estabelecer as vedações cabíveis necessárias ao controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual.

Informo, ainda, que segue anexa, por meio eletrônico, a exposição de motivos do presente projeto.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

– O anexo a que se refere a mensagem pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/90/308/2090308.pdf>

### PROJETO DE LEI Nº 2.309/2024

Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 1º – Ficam revistos o subsídio e o vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função do Poder Executivo previstos nesta lei.

Art. 2º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Art. 3º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;

III – Auditor Interno de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

- IV – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010;
- V – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;
- VI – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG, de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013;
- VII – Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;
- VIII – Grupo de Atividades de Cultura de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;
- IX – Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;
- X – Grupo de Atividades de Seguridade Social de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;
- XI – Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;
- XII – Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;
- XIII – Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;
- XIV – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;
- XV – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;
- XVI – Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;
- XVII – Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;
- XVIII – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;
- XIX – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;
- XX – Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças de que trata a Lei nº 15.464, de 2005;
- XXI – Grupo de Atividades Jurídicas de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;
- XXII – Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018;
- XXIII – Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.
- Art. 4º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:
- I – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;
- II – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;
- III – cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;

IV – cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

V – gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

VI – cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VII – gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975;

IX – cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;

X – funções Gratificadas de Regulação em Saúde – FGRSA de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013;

XI – cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011.

Art. 5º – A revisão prevista no art. 1º também se aplica:

I – aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;

II – aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;

III – às vantagens pessoais de que tratam o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991;

IV – aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

V – aos contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020;

VI – aos convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 6º – O vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, será reajustado, por lei específica, na mesma periodicidade das atualizações do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

Art. 7º – A revisão prevista no art. 1º não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 8º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2025.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES**

– Foram recebidos, na 17ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 7/5/2024, os seguintes requerimentos:

**REQUERIMENTOS**

Nº 6.799/2024, do deputado Tadeu Martins Leite, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a grave situação da falta de leitos pediátricos no Município de Montes Claros, que levou a prefeitura municipal a decretar situação de emergência em saúde pública, bem como sobre as providências já adotadas pela pasta para o enfrentamento dessa falta em meio ao crescente número de internações decorrentes de síndrome respiratória aguda grave no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.802/2024, do deputado Tadeu Martins Leite, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.725/2022, de sua autoria, que se encontra pronto para ordem do dia em Plenário.

**VOTAÇÃO DE REQUERIMENTOS**

– Foi apreciado, na 17ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 7/5/2024, o seguinte requerimento:

**“Votação de Requerimentos**

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Requerimento nº 6.802/2024, do deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.725/2022, de sua autoria. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Arquive-se.”

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.062/2023****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Projeto Meninos de Ouro, com sede no Município de Nova Serrana.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Projeto Meninos de Ouro de Nova Serrana, com sede no Município de Nova Serrana, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Entretanto, apresentou a Emenda nº 1, para adequar a redação do art. 1º da proposição à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, prestar atendimento a crianças e adolescentes e suas famílias por meio de atendimento de natureza socioassistencial e de educação profissional, de modo a melhorar a qualidade de vida.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Projeto Meninos de Ouro, de Nova Serrana, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.062/2023, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2024.

Celinho Sintrocel, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.834/2023**

#### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Núcleo dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Boa Sorte, com sede no Município de Urucuia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Núcleo dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Boa Sorte, com sede no Município de Urucuia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, a proteção à saúde da família, da maternidade, da juventude, da infância e da velhice, a integração ao mercado de trabalho por meio de cursos de formação e a promoção e divulgação da cultura, do esporte e do lazer.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Núcleo dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Boa Sorte, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.834/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Betão, relator.



**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.839/2023****Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Unidade Móvel de Assistência a Animais, com sede no Município de Belo Horizonte, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.839/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Unidade Móvel de Assistência a Animais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, realizar ações de assistência a animais em situação de rua, àqueles cujos tutores estão nessa situação ou àqueles cujos tutores vivem em comunidades carentes; e promover campanhas educativas sobre os cuidados com os animais e a prevenção aos maus-tratos contra eles.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol da causa animal no Município de Belo Horizonte, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.839/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Gustavo Santana, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.886/2023****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Social Presbiteriana de Rio Paranaíba – Asp-Rio –, com sede no Município de Rio Paranaíba.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.886/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Social Presbiteriana de Rio Paranaíba – Asp-Rio –, com sede no Município de Rio Paranaíba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, atuar na área da assistência social, promover a democratização do acesso a bens culturais, oferecer atividades de recreação, esporte e lazer ao público por ela atendido, e realizar atividades de proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Social Presbiteriana de Rio Paranaíba – Asp-Rio –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.886/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Betão, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.942/2024

### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

#### Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Geraldo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.942/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Geraldo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade tem por finalidade prestar serviço de acolhimento institucional a idosos em situação de vulnerabilidade ou risco social, proporcionando-lhes assistência material, social e espiritual, bem como atividades culturais e recreativas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Asilo São Vicente de Paulo, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.942/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Betão, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.969/2024****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural do Serafim, com sede no Município de Capitão Enéas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural do Serafim, com sede no Município de Capitão Enéas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver atividades recreativas, sociais, esportivas, assistenciais, educacionais e culturais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Rural do Serafim, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.969/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Betão, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.118/2024****Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Resgatando Corações, com sede no Município de Santo Antônio do Monte, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.118/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Resgatando Corações, com sede Município de Santo Antônio do Monte.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, proteger e dar assistência a animais abandonados, doentes ou sadios; trabalhar pela sua adoção responsável; realizar ou participar de projetos para viabilizar atendimento veterinário a esses animais.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol da causa animal no Município de Santo Antônio do Monte, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.118/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Gustavo Santana, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.214/2024**

#### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Missão e Vida, com sede no Município de Espinosa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.214/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Missão e Vida, com sede no Município de Espinosa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver projetos assistenciais de combate a fome e a pobreza, promover a cultura, a educação, o esporte e o lazer, incentivar a agricultura familiar e a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Missão e Vida, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.214/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Betão, relator.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.654/2016**

#### **Comissão de Segurança Pública**

##### **Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, visa promover a proteção ao cidadão na aquisição e no consumo de remédios, passando o Estado a ter maior controle sobre os fármacos cujas fórmulas possam causar sedação e inconsciência ou dopar pessoas tornando-as vulneráveis à violência e a abusos sexuais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico e de Segurança Pública. A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, razão pela qual, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte. A Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em estudo visa criar normas para produção, distribuição e comercialização em Minas Gerais de medicamentos cujas fórmulas possam causar sedação e inconsciência ou dopar pessoas, tornando-as vulneráveis e suscetíveis à violência e a abusos sexuais. A proposição determina, entre outros, que os medicamentos sejam fabricados de tal forma que possibilitem identificar essas substâncias pela adição de cor, odor ou sabor marcante para torná-las perceptíveis e estabelece um prazo de dois anos para que os fabricantes e distribuidores adaptem os medicamentos às exigências da lei.

De acordo com a justificação do autor, pesquisas recentes mostram o crescimento do número de casos de estupro de pessoas que foram dopadas com drogas lícitas, conhecidas como drogas do estupro, quando ministradas em suas bebidas, sem o conhecimento da vítima, em bares e festas. Tais drogas são acessíveis à maioria da população e se utilizadas de forma inadequada e com má-fé, em doses acima daquelas utilizadas para fins terapêuticos, podem causar incapacidade de reação na vítima, deixando-a vulnerável o suficiente para ser roubada e/ou violentada. Além disso, essas drogas se dissolvem facilmente em outras bebidas e são incoloras, inodoras e insípidas, o que dificulta o reconhecimento pela possível vítima. Ainda de acordo com a justificação, organismos internacionais têm recomendado que a indústria farmacêutica desenvolva medidas de segurança como as previstas no texto do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo regimental para analisar preliminarmente a proposição.

O projeto foi então encaminhado à Comissão de Saúde, que detalhou em seu parecer as categorias de medicamentos mais utilizadas em todo o mundo para facilitar atos de violência sexual mediante a indução ao consumo de medicamentos, muitas vezes associados a bebidas alcoólicas. Salientou que alguns fármacos exigem além de receita prescrita por profissional legalmente habilitado, notificação de receita ou receita de controle especial, porém, outros são vendidos sem a necessidade de prescrição. Reiterou os argumentos do autor sobre os riscos que o mau uso de medicamentos pode ocasionar e destacou a dificuldade de se combater esse crime, pois as drogas são incolores, inodoras e insípidas e as vítimas muitas vezes não se lembram das circunstâncias em que foram vitimadas, não conseguem identificar seu agressor e até mesmo têm medo e vergonha de denunciar a agressão. A comissão citou a Resolução nº 52/8 da Comissão sobre Narcóticos da ONU, de 2009, que trata do uso de tecnologia farmacêutica para combater agressões sexuais, em que uma das recomendações é que a indústria farmacêutica desenvolva formulações seguras, com mecanismos como corantes e aromatizantes, que facilitem a identificação das substâncias que podem ser instrumento de abuso.

A Comissão de Saúde informou, ainda, que a competência para regulamentação sobre medicamentos é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Pontuou que os efeitos da proposição incidiriam somente nas indústrias localizadas no próprio Estado, já que se trata de legislação estadual, o que inviabilizaria a distribuição em Minas Gerais de medicamentos produzidos em outros estados, e poderia gerar desabastecimento de alguns produtos, prejudicando a população. Concluiu que alguns dispositivos da proposição em análise, ainda que relevantes e meritórios, não podem ser tratados por meio de legislação estadual. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivos à Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos, com a finalidade de estimular a realização de atividades de conscientização sobre crimes praticados com uso de medicamentos, bem como incentivar a realização de estudos sobre esse fenômeno.

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico apontou que a violência cometida com uso de medicamentos, além de impactar a integridade física e a dignidade sexual, impacta negativamente também a economia. Trabalhadores que tenham o seu bem-estar prejudicado se tornam menos produtivos e, muitas vezes, precisam se afastar do mercado de trabalho para tratamento. A comissão concordou com as modificações propostas pela Comissão de Saúde, tendo em vista que a definição de normas próprias, somente para Minas Gerais, quanto à produção, distribuição e comercialização desses medicamentos teria consequências negativas para a cadeia farmacêutica no Estado e para os seus usuários legítimos. Além disso, os laboratórios situados no Estado ficariam em desvantagem frente a outros produtores fora do território mineiro. Da mesma forma, as farmácias e drogarias instaladas em Minas Gerais estariam submetidas a limitações sobre quais produtos poderiam ser comercializados, com prejuízo para o setor varejista. Todos esses fatores poderiam alijar o Estado do acesso a esses fármacos, cujo uso legítimo é importante para grande número de pacientes.

A proposição vem agora a esta comissão, para as considerações no tocante ao mérito sob a perspectiva da segurança pública.

Concordamos com os argumentos apresentados pelas comissões precedentes e ressaltamos que, segundo matéria publicada em 2016, autoridades latino-americanas já se preocupavam com o aumento do número de casos de violência sexual em virtude do uso das “drogas do estupro”.

No Brasil não é diferente. O crime, também conhecido como “Boa noite, Cinderela”, é ainda subnotificado, o que restringe a ação da polícia. Essa subnotificação pode ser explicada pelo constrangimento das vítimas, pela falta de clareza quanto à sucessão dos fatos e a sua dificuldade de comprovação. As drogas utilizadas nesses crimes são bastante perigosas quando combinadas com o álcool, gerando grandes períodos de total inconsciência, deixando a vítima vulnerável a roubos e violência sexual<sup>1</sup>. Notícia recente divulga prisão de grupo envolvido nessa prática criminosa<sup>2</sup>, e outra traz alerta da Polícia Civil de Minas Gerais sobre o aumento do número de golpes desse tipo em épocas festivas, como no Carnaval. Isso porque, segundo a PCMG, criminosos se aproveitam da festa para dopar vítimas e praticar roubos e abuso sexual.<sup>3</sup>

Tais fatos demonstram a ocorrência frequente e a gravidade dos danos causados por esses delitos e legitimam a necessidade de atuação do poder público. Dessa forma, concordamos com o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde, o qual conseguiu atender a necessidade de proteção aos cidadãos, sem onerar as cadeias de produção, distribuição e comercialização de medicamentos em Minas Gerais.

### Conclusão

Com base no exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.654/2016, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo, relator – Delegado Christiano Xavier – Caporezzo.

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://mundoeducacao.uol.com.br/drogas/boa-noite-cinderela.htm#:~:text=As%20drogas%20que%20possuem%20a,e%20o%20Rohypnol%20\(Flunitrazepam\)](https://mundoeducacao.uol.com.br/drogas/boa-noite-cinderela.htm#:~:text=As%20drogas%20que%20possuem%20a,e%20o%20Rohypnol%20(Flunitrazepam)>)>. Acesso em: 25 abr. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/04/15/policia-prende-grupo-por-golpe-do-boa-noite-cinderela-na-barra-da-tijuca.ghtml>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/carnaval/2024/boa-noite-cinderela-policia-alerta-golpe-no-carnaval-e-recomenda-cuidados-1.3326337>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 586/2023

### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui o Programa Paz na Escola, a ser implementado nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação, para estabelecer diretrizes gerais para a implementação de observatórios permanentes de promoção da paz e segurança nas escolas nos municípios mineiros”.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para receber parecer. Em 28/2/2024, foi aprovado o Requerimento nº 3.882/2023, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, solicitando a distribuição do projeto também à Comissão de Segurança Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 586/2023 pretende alterar a Lei nº 23.366, de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, com vistas a estabelecer diretrizes gerais para a implementação de observatórios permanentes de promoção da paz e segurança nas escolas nos municípios mineiros. Em síntese, o projeto altera a ementa e acrescenta parágrafos aos arts. 5º e 6º da citada lei.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, “não é de hoje que a violência nas escolas assola a sociedade, levando agressões, vandalismos, depredações, além de ameaças contra a comunidade escolar. Infelizmente, os casos têm se intensificado e a



articulação do Poder Público para conter esses atos estão insuficientes, sendo necessário pensar alternativas que garantam a construção de um ambiente escolar saudável.”

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que, na forma apresentada, a matéria continha óbice de inconstitucionalidade e, para sanar o problema, apresentou o Substitutivo nº 1.

Já a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, ao apreciar a matéria, detectou “a necessidade de promover outras adequações no texto do projeto para caracterizar de maneira mais apropriada o organismo que se identifica como observatório permanente de promoção da paz e segurança nas escolas, conforme sua natureza e finalidade”. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 2, que, incorporando o conteúdo do Substitutivo nº 1, aperfeiçoou a matéria.

À nossa análise, concernente ao mérito da segurança pública, reconhecemos e enalteçemos a relevância da proposição sob estudo.

A política estadual de promoção da paz nas escolas, normatizada pela Lei nº 23.366, de 2019, consolidou discussões ocorridas neste Parlamento durante mais de uma década sobre o tema da segurança no ambiente escolar, em seus diversos aspectos.

Em 2011, por exemplo, foi realizado o fórum técnico Segurança nas Escolas – Por uma Cultura de Paz, que teve por objetivos: levantar os problemas enfrentados pelos alunos e profissionais da educação, decorrentes da violência dentro e fora do ambiente escolar; discutir propostas de integração de órgãos e políticas públicas relacionadas à questão da violência no ambiente escolar; e buscar, junto às entidades representativas da sociedade civil e dos setores público e privado, subsídios para a formulação de políticas públicas visando à prevenção e ao combate à violência nas escolas<sup>1</sup>. Após esse fórum técnico, foram diversas as oportunidades em que a temática foi discutida pelas comissões temáticas da ALMG<sup>2</sup>.

Fruto dessas discussões, foi aprovada a Lei nº 23.366, de 2019, que instituiu a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação. Esse diploma normativo define as diversas formas de violência no ambiente escolar (art. 1º), apresenta os objetivos (art. 3º), as diretrizes (art. 4º) e os instrumentos (art. 5º) da política pública, que tem por objetivo a redução da violência nas escolas do Estado.

O projeto em tela aperfeiçoa essa importante política pública por duas razões: insere um novo ator no desenvolvimento da política pública, qual seja, o município; diversifica o conjunto de estratégias para o enfrentamento da violência nas instituições escolares, por meio da criação dos observatórios, que são fenômenos que têm a finalidade de identificar e avaliar dados de contexto e, ainda, monitorar políticas empreendidas para combater situações de violência contra as escolas. Quanto aos observatórios, ressalte-se que a organização e o tratamento dos dados coletados podem gerar evidências úteis para a tomada de decisão no campo administrativo.

Portanto, sob a ótica da segurança pública, consideramos que o projeto pode incrementar positivamente as medidas instituídas pela legislação vigente e merece prosperar, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 586/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo, relator – Delegado Christiano Xavier – Caporezzo.

<sup>1</sup>Disponível em: <[https://www.almg.gov.br/acompanhe/eventos/hotsites/2011/forum\\_escolas/o\\_que\\_e](https://www.almg.gov.br/acompanhe/eventos/hotsites/2011/forum_escolas/o_que_e)>. Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Violencia-nas-escolas-volta-a-ser-debatida-nesta-quinta-20-na-ALMG/>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.239/2023

## Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

## Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o Projeto de Lei nº 1.239/2023 institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. Examinado preliminarmente pela Comissão e Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência, com o objetivo de contribuir para o acesso, a inclusão e a permanência das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A metodologia de trabalho com apoio, ainda pouco difundida no Brasil, nasceu nos Estados Unidos, há mais de 30 anos. Tanto nos Estados Unidos como em vários países da Europa essa metodologia tem sido bem-sucedida na inserção de pessoas com deficiência em trabalhos formais. É o que informa a publicação “Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência: uma Proposta de Política Pública”, do Instituto de Tecnologia Social – ITS Brasil<sup>1</sup>.

De maneira geral, as pessoas com deficiência enfrentam muitas dificuldades de acesso a um emprego formal e, quando conseguem ser contratadas, não permanecem ou não alcançam progressão no emprego e ficam em franca desvantagem com relação às pessoas que não apresentam deficiência. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD – 2022, módulo Pessoas com Deficiência, enquanto a taxa de ocupação das pessoas com deficiência em 2022 foi de 26,6%, a taxa do restante da população no mercado de trabalho foi de 60,7%. Além disso, a maior parte das pessoas com deficiência que trabalhavam (55%) estavam em situação de informalidade e o seu rendimento médio real era em torno de 30% menor do que para as pessoas sem deficiência<sup>2</sup>.

Entre as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no campo do trabalho estão o preconceito em relação às suas capacidades. Essas pessoas por vezes não são consideradas como trabalhadores com habilidades, mas como objeto de caridade e de assistencialismo. Além do preconceito, elas encontram também barreiras de acessibilidade que dificultam sua locomoção, acesso e permanência no mercado de trabalho.

As cotas previstas na Lei Federal nº 8.213, de 1991, ainda não têm sido cumpridas de maneira satisfatória. Os dados da Relação Anual de Informações Sociais – Rais – de 2021, revelam um *deficit* de 45,79% no preenchimento das vagas destinadas a pessoas com deficiência em Minas Gerais, o equivalente a 32.274 vagas de emprego não ocupadas<sup>3</sup>. Várias empresas desconhecem os métodos adequados de contratação e muitas acabam contratando pessoas com deficiências consideradas “leves”, que requerem menores adaptações do ambiente e da equipe.

O apoio ao acesso e à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal está alinhado à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Brasil em 2008, que dispõe em seu art. 26:

“Art. 26 – Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação (...).”

O trabalho com apoio também está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 2015 –, que determina em seu art. 37:

“Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio (...).”

Diante dos argumentos apresentados, consideramos o projeto em análise oportuno e uma relevante iniciativa para a formulação de políticas públicas de promoção da integração das pessoas com deficiência nos ambientes de trabalho formais, bem como para garantir-lhes igualdade de oportunidade e condições de trabalho justas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, opinou pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe, uma vez que ele não apresenta vícios de iniciativa e de competência, já que também é competência estadual legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, além de cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia dessas pessoas.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão precedente, mas entendemos que o projeto de lei em exame carece de ajustes quanto ao conceito de trabalho com apoio e o aprimoramento dos princípios e diretrizes da política que se pretende criar, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.239/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência, com o objetivo de contribuir para o acesso, a inclusão, a permanência e a progressão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho formal, nos termos da legislação brasileira.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência a que se enquadre na definição prevista no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – trabalho com apoio a metodologia de colocação competitiva da pessoa com deficiência no mercado de trabalho que engloba um conjunto de ações de assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizadas por profissionais especializados, de maneira que a pessoa com deficiência encontre e mantenha trabalho nos termos da legislação brasileira, em igualdade de oportunidades e nas mesmas condições dos demais trabalhadores que desempenham funções equivalentes.

Parágrafo único – A metodologia de trabalho com apoio pode ser aplicada nas relações de emprego, trabalho autônomo e contrato de aprendizagem, podendo também ser desenvolvida no âmbito do empreendedorismo, do associativismo ou do cooperativismo.

Art. 3º – São princípios da política de que trata esta lei:

- I – o exercício dos direitos da pessoa com deficiência;
- II – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV – a inclusão produtiva;
- V – o uso da tecnologia assistiva e a promoção da acessibilidade;
- VI – a igualdade de oportunidades entre as pessoas;
- VII – a presunção de empregabilidade das pessoas com deficiência.

Art. 4º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

- I – a formação, o aprimoramento, a capacitação e o assessoramento profissional da pessoa com deficiência que necessitar dos serviços de trabalho com apoio para efetivar seu direito ao trabalho;
- II – o acesso e a inclusão da pessoa com deficiência ao trabalho digno em igualdade de oportunidades com os demais trabalhadores;
- III – o incentivo à adaptação dos ambientes de trabalho para maior acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência;
- IV – a promoção da dignidade e da não discriminação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho;
- V – o combate à pobreza, às desigualdades sociais e à exclusão social da pessoa com deficiência;
- VI – a busca ativa de postos de trabalho compatíveis com o perfil profissional da pessoa com deficiência;
- VII – o incentivo ao desenvolvimento de interesses e preferências, bem como da livre expressão de gostos na definição de plano de trabalho que leve em consideração as condições pessoais e contexto social de vida da pessoa com deficiência;
- VIII – o apoio à autodeterminação, à autonomia e ao exercício de cidadania, com foco nas capacidades, habilidades e interesses da pessoa com deficiência.

Art. 5º – Os serviços e programas de trabalho devem atender a todas as pessoas com deficiência, sem distinção quanto ao tipo de deficiência ou ao grau de dificuldade de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e à sua necessidade de apoio, propiciando atendimento adaptado ao tipo de deficiência e ao grau de dificuldade.

Art. 6º – Os serviços de trabalho com apoio poderão ser realizados mediante parceria com sociedades comerciais, empresas, cooperativas, sindicatos, profissionais autônomos e universidades.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Dr. Maurício, presidente e relator – Doutor Paulo – Cristiano Silveira.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://ufrb.edu.br/bibliotecacetens/documentos/category/18-tecnologia-assistiva?download=59:trabalho-com-apoio-para-pessoas-com-deficiencia-uma-proposta-de-politica-publica>> Acesso em 8 mar. 2023.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>> Acesso 22 mar. 2024.

<sup>3</sup>Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>> Acesso 22 mar. 2024.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.445/2023****Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o Projeto de Lei nº 1.445/2023 dispõe sobre a suspensão do credenciamento de instituições privadas que negarem matrícula aos alunos com deficiência ou com transtornos do espectro autista no âmbito do Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposição, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.079/2024, de autoria do deputado Cristiano Silveira.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em análise determina que as instituições privadas de ensino do Estado que recusarem a matrícula para alunos com deficiência ou com transtornos do espectro autista devem formalizar a recusa por escrito e, diante da ausência da devida justificativa para a negativa de matrícula para esse público, a instituição terá seu credenciamento suspenso.

A recusa de matrícula por instituições públicas ou privadas de ensino a aluno em razão de sua deficiência é considerada crime, desde 2015, pela Lei Federal nº 7.853 de 24/10/1989 que, entre outras determinações, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência. Essa atualização normativa foi um dos avanços quanto à proteção dos direitos das pessoas com deficiência trazidos pela Lei Federal nº 13.146, de 6/7/2015 – que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O art. 8º da Lei Federal nº 7.853 de 1989 estabelece que:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I – recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (...)”.

Esse artigo está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão, que estabelece em seu art. 4º que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. A norma determina ainda, como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar às pessoas com deficiência, com prioridade, a efetivação de uma série de direitos, entre os quais o direito à educação.

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais pela Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012, também está sob a proteção de todas as normativas que dispõem sobre as pessoas com deficiência. Essa lei estabelece, ainda, multa de 3 a vinte 20 salários-mínimos ao gestor escolar ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno autista ou com qualquer outro tipo de deficiência.

Em que pese esse arcabouço jurídico ter trazido avanços quanto à proteção dos direitos das pessoas com TEA e das demais pessoas com deficiência, a recusa de matrícula em escolas privadas ainda é um obstáculo para a efetiva integração escolar e social dessas pessoas. As instituições particulares de ensino, muitas vezes, têm dificuldades em reconhecer os benefícios da educação inclusiva e ainda consideram a deficiência como incapacidade. Dessa forma, acabam por reforçar a discriminação.

Ainda que os estabelecimentos particulares de ensino sejam regidos pela livre iniciativa, propriedade privada e livre concorrência, o serviço público que prestam depende de autorização do Estado, e por isso eles têm que cumprir as normas gerais da

educação nacional. Como consequência, a obrigação de matricular estudantes com deficiência não cabe somente às escolas públicas, mas também às particulares.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição não apresenta problemas de competência, uma vez que o Estado também pode legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, o direito à educação e à defesa do consumidor. Além disso, a comissão também avaliou que o projeto em tela está alinhado ao Código de Defesa do Consumidor, com a Lei Brasileira de Inclusão e com a Lei Federal nº 7.853, de 1989. No entanto, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1 a fim de corrigir impropriedades quanto à aplicação de sanções e quanto a dispositivos que invadem o rol de competências do Poder Executivo e que criam obrigações ao particular. Estamos de acordo com os argumentos da comissão antecedente e consideramos meritória a proposição pois seu objetivo é contribuir para a proteção do direito à educação das pessoas com deficiência no Estado.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei em comento. Entendemos que as considerações tecidas sobre o projeto em exame aplicam-se em parte ao Projeto de Lei nº 2.079/2024, uma vez que ambas proposições visam coibir a recusa de matrículas de pessoas com deficiência em instituições de ensino privadas. Assim, consideramos que o projeto anexado se encontra parcialmente contemplado pela proposição em comento.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.445/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Dr. Maurício, presidente e relator – Doutor Paulo – Cristiano Silveira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2024**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto em epígrafe “altera a Lei Complementar 171, de 9/5/2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e dá outras providências”.

A proposição foi preliminarmente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma original. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para dela receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 171, de 9/5/2023, de forma a garantir que a execução dos recursos provenientes do pagamento da dívida do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais SUS/MG – Pro-Hosp – pelo Fundo Estadual de Saúde respeite a destinação definida nas resoluções de origem, vedada a transposição ou transferência dos recursos, pelos municípios, para outra finalidade ou beneficiário.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não vislumbrou óbices à tramitação da matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Já a Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, lembrou que é importante assegurar que a execução dos recursos referentes à dívida do Estado com os hospitais beneficiados pelo Pro-Hosp “observe a destinação definida nas normas editadas pelo gestor de saúde, conforme prevê o projeto. Tais recursos tinham previsão de repasse em 2023 e 2024 e vão contribuir para a sustentabilidade dos hospitais filantrópicos e para a assistência à saúde da população do Estado”.

Não obstante, com o objetivo de ampliar o escopo do projeto e fortalecer “o serviço de vigilância sanitária para o combate à dengue e às doenças respiratórias, de modo a tornar tal serviço adequado aos critérios de cofinanciamento federal”, apresentou o Substitutivo nº 1. O novo texto promove alterações na legislação pertinente ao Código de Saúde do Estado, entre as quais destaca-se a modificação do rol dos servidores que podem ser considerados autoridades sanitárias e a sua forma de designação.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, destacamos que a autorização para transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 171, de 2023, não implica aumento de despesas para o erário. Isso porque a despesa já foi realizada pelo Estado.

Ademais, conforme destacado pela comissão que nos antecedeu, o remanejamento de saldos remanescentes de recursos estaduais nos Fundos Municipais de Saúde já é autorizado por meio de deliberação pactuada na Comissão Intergestores Bipartide – CIB – e a implementação da medida contribui para “a sustentabilidade dos hospitais filantrópicos e para a assistência à saúde da população do Estado.”

Quanto às modificações sugeridas pelo Substitutivo nº 1 da Comissão de Saúde, vale destacar que o Poder Executivo, por meio do Ofício SES/SUBVS nº 37/2024 informou a esta Casa que, conforme o Decreto Estadual nº 45.015, de 2009, o total de Funções de Autoridade Sanitária de Vigilância à Saúde vigente é de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro). Destas, 300 (trezentas) são destinadas à área de Vigilância Sanitária e 164 (cento e sessenta e quatro) para a área de Vigilância Epidemiológica e Ambiental. Ainda segundo o mencionado ofício, 205 (duzentos e cinco) vagas ainda não foram preenchidas, o que indica ser plausível a alteração do rol dos servidores aptos a serem considerados autoridades sanitárias, desde que não haja aumento no quantitativo total de funções.

Já no que diz respeito ao Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde – PPVS – a que fazem jus as autoridades sanitárias, foi informado, por meio do Ofício SEPLAG/SPLOR nº 24/2024, que não há que se falar em oneração ao erário, tendo em vista que o PPVS é custeado com recursos oriundos do governo federal. Além disso, é classificado como despesa de custeio (de caráter indenizatório) e não se enquadra, portanto, como despesa de pessoal.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 45/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Doorgal Andrada – João Magalhães – Rafael Martins.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.896/2023**

### **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe “institui diretrizes para instalação de estabelecimentos industriais destinados à produção de açúcar e etanol no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.



Aprovado no 1º turno na forma do na forma do Substitutivo nº 3, vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em tela pretende ordenar a instalação de indústrias do setor sucroalcooleiro no Estado com vistas à ocupação múltipla do solo por culturas de diversas cadeias produtivas, oportunizando a diversificação das economias regionais. Para tanto define parâmetros a serem obedecidos pelos empreendimentos desses setor que desejarem se implantar no território mineiro e estabelece que essas especificações sejam submetidas ao escrutínio do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – InvestMinas.

Justifica a autora a importância da proposição, em termos ambientais, pelo aspecto da eficácia do ordenamento do território na promoção do desenvolvimento sustentável e da gestão mais eficiente dos recursos ambientais.

No primeiro turno a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Desenvolvimento Econômico propuseram ajustes no texto por meio de substitutivos sucessivos. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública entendeu que seria importante retomar dispositivo do projeto original que determina que órgãos estaduais responsáveis pela emissão de autorizações para os novos empreendimentos exijam e, portanto, considerem, o Protocolo de Intenções assinado pelo empreendedor com InvestMinas nas suas decisões.

Entendemos que o referido protocolo não vincula a decisão dos órgãos estaduais que analisarão a regularidade e os impactos do empreendimento, mas enriquecerão sua análise ao lançar luz sobre as expectativas do empreendedor e da entidade de fomento econômico do Estado sobre o desenvolvimento da região.

Assim considerado, concordamos com a forma como a proposição foi aprovada em 1º turno.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.896/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Chiara Biondini – Delegado Christiano Xavier.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.896/2023**

### **(Redação do Vencido)**

Disciplina a instalação de estabelecimentos industriais destinados à produção de açúcar e etanol no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei disciplina a instalação de estabelecimentos industriais no Estado destinados à produção de açúcar e etanol.

Art. 2º – A instalação de estabelecimento industrial destinado à produção de açúcar e etanol no Estado será feita mediante pedido a ser protocolado no Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – InvestMinas –, acompanhado das seguintes informações:

I – localização pretendida do empreendimento, com as coordenadas geográficas da unidade industrial;

II – área de abrangência estimada do empreendimento, representada por meio de polígono com as coordenadas geográficas de seus vértices;

III – área de plantio, contida na área de abrangência estimada do empreendimento e representada de forma a permitir a visualização da expansão anual do plantio, do início do projeto até sua maturação;

IV – produção estimada do primeiro ano à maturação do projeto, considerando:

- a) área plantada de cana, em hectares;
- b) cana a ser moída, em toneladas;
- c) produção de álcool, em metros cúbicos;
- d) produção de açúcar, em toneladas;
- e) energia excedente a ser disponibilizada em cogeração, em megawatts;
- f) produção de biodiesel, em metros cúbicos;
- g) outros produtos relacionados ao plantio de cana, em toneladas;

V – número de empregos diretos e indiretos, permanentes ou temporários, a serem gerados na unidade industrial e no campo, do início do projeto até sua maturação;

VI – cronograma de implantação, que detalhe:

- a) as fases agrícolas, assim considerada a evolução anual do plantio, desde a fase do viveiro de mudas até a da área plantada na manutenção do projeto;
- b) a unidade industrial, com indicação da evolução do projeto, com datas, marcos, contratação de equipamentos e desenvolvimento das obras civis;

VII – faturamento anual do empreendimento;

VIII – investimentos anuais nas áreas industrial e agrícola, separadamente, do início do projeto até sua maturação;

IX – investimentos em capacitação profissional dos empregados, do início do projeto até sua maturação;

X – investimentos próprios ou por meio de parcerias em programas sociais, do início do projeto até sua maturação;

XI – parcerias para provisão de interesse público, com a relação de obras e serviços de interesse mútuo, cabíveis no modelo de parceria público-privada;

XII – demonstração da capacidade financeira para implantação do empreendimento nos prazos propostos;

XIII – demonstração de impacto social e ambiental;

XIV – demonstração de impacto econômico, inclusive em unidades de produção de açúcar e etanol já implantadas, em implantação ou com intenção de implantação formalizada em protocolo de intenções celebrado com o Estado.

Art. 3º – A área de abrangência do novo empreendimento não deverá interferir em área de abrangência de unidade industrial de mesma atividade, em qualquer estágio, e dela guardará preferencialmente espaçamento mínimo de 60km (sessenta quilômetros).

Art. 4º – Demonstrada a viabilidade do empreendimento, a empresa poderá celebrar com o Estado ou com entidades da sua administração indireta protocolo de intenções, com o objetivo de estabelecer as condições e os compromissos recíprocos referentes à sua implantação.

§ 1º – O Protocolo de Intenções a que se refere o *caput* deverá ser exigido pelos órgãos estaduais que detiverem competência da emissão de atos e documentos autorizativos para o funcionamento do empreendimento.

§ 2º – Para a celebração do protocolo de intenções de que trata o *caput*, a empresa se comprometerá a adquirir de terceiros, com propriedades rurais na área de abrangência da unidade industrial, no mínimo 30% (trinta por cento) da cana-de-açúcar necessária ao seu processo produtivo.

Art. 5º – As empresas que tenham unidades industriais em operação, em fase de instalação ou que celebraram protocolo de intenção com o Estado e cuja área de abrangência não tenha sido apresentada ao InvestMinas deverão fazê-lo no prazo de até noventa dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 6º – Os cronogramas e compromissos assumidos pelo estabelecimento empreendedor em protocolo de intenções assinado com o Estado se estendem aos empreendimentos sucessores e permanecem em caso de alteração estatutária ou contratual da empresa, fusão, incorporação ou cisão.

Art. 7º – As empresas produtoras de açúcar e álcool manterão programas em benefício dos seus trabalhadores e da comunidade local, nos termos de regulamento.

Art. 8º – As disposições desta lei se aplicam também às indústrias em operação que visem expandir sua produção.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.019/2023

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço pedido de informações sobre a qualidade da água distribuída à população no município, consideradas as várias denúncias de que está imprópria para o consumo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise visa obter informações sobre a água que vem sendo distribuída à população no Município de São Lourenço, motivo pelo qual pretende-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele município pedido de informações sobre a sua qualidade e sua adequação para o consumo humano.

Do ponto de vista do mérito, consideramos que o requerimento em exame é oportuno, pois propiciará a obtenção de esclarecimentos atualizados sobre a qualidade da água oferecida aos consumidores de São Lourenço.

Em relação aos aspectos jurídicos, o pedido de informações em apreço é legítimo e está de acordo com as atribuições, constitucionalmente asseguradas a esta Casa. Sobre isso, o Regimento Interno desta Casa, no inciso III de seu art. 46, assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo Regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra a proposição em análise. Não há, portanto, impedimentos jurídicos para a sua aprovação.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.019/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Betinho Pinto Coelho, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.359/2023

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, o requerimento em exame, atendendo a pleito do deputado Oscar Teixeira aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 13/06/2023, solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 21.157, de 16 de janeiro de 2014, que estabelece, por meio da descentralização da Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para as cidades-sede das Regiões Integradas de Segurança Pública – Risp –, medidas para assegurar o acesso de pessoas com necessidades especiais à realização de exames de processo de habilitação de condutor de veículo automotor.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/6/2023, a proposição foi encaminhada a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise visa obter informações da secretária de Estado de Planejamento e Gestão sobre a adoção de medidas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência de todas as regiões do Estado aos locais em que são realizados os exames para habilitação de condutores de veículo automotor, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995 (com a redação dada pela Lei nº 21.157, de 17 de janeiro de 2014), por meio da descentralização da Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para as cidades-sede das Regiões Integradas de Segurança Pública – Risp.

Inicialmente, cabe esclarecer que as Risps têm o objetivo de garantir a unidade de propósitos e o apoio mútuo entre as instituições de segurança pública, viabilizando maior efetividade nas ações operacionais nas áreas de sua responsabilidade territorial, conforme o disposto no art. 28 do Decreto nº 48.659, de 28 de julho de 2023.

Porém, com o advento da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, as atribuições relacionadas à formação e habilitação de condutor de veículo automotor do antigo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, que se subordinava à Polícia Civil do Estado, passaram à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET –, órgão subordinado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (arts. 40, XII, e 42, I).

De qualquer forma, a determinação legal de garantia de acesso, por meio de desconcentração territorial, de pessoas com deficiência aos locais de realização de exames necessários à habilitação para a condução de veículos automotores deve ser cumprida pelo CET-MG, que sucedeu o Detran-MG nessa atribuição.

Ademais, as questões relacionadas à inclusão social de pessoas com deficiência são de interesse da sociedade e devem ser alvo de acompanhamento pelo Poder Legislativo.

Quanto aos aspectos jurídicos, o requerimento em análise está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República – o qual estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo –, bem como no art. 73 da Constituição de Minas Gerais – que, em simetria, atribui ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, cuja recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou ainda a prestação de informação falsa constitui crime de responsabilidade. Assim, não há óbices jurídicos à tramitação da matéria.

Verifica-se, assim, a pertinência da matéria em análise. No entanto, julgamos necessário realizar adequações no requerimento para adequá-lo à técnica legislativa. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.359/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Oscar Teixeira aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 13/06/2023, requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e dos arts. 233, XII, e 234 do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o cumprimento da determinação constante no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995, que estabelece, como forma de garantia de acesso, a regionalização dos órgãos responsáveis pela realização dos exames necessários para a habilitação de pessoas com deficiência para a condução de veículos automotores.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Betinho Pinto Coelho, relator.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.099/2023

#### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a realização, nas escolas estaduais, do evento denominado “Dia D” e sobre as temáticas abordadas nas palestras, *workshops*, oficinas e rodas de conversa desse evento, esclarecendo-se se essa secretaria tem conhecimento da utilização de músicas que fazem apologia às drogas, ao sexo livre e ao crime nas atividades realizadas no “Dia D”, em especial na Escola Estadual Guimarães Rosa, localizada no Bairro Pindorama, em Belo Horizonte.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023, e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela visa obter do secretário de Estado de Educação informações sobre as atividades realizadas nas escolas estaduais no evento denominado “Dia D” e se a secretaria tem conhecimento da utilização de músicas que fazem apologia às drogas, ao sexo livre e ao crime nessas atividades, em especial na Escola Estadual Guimarães Rosa, localizada no Bairro Pindorama, em Belo Horizonte.

De acordo com o item VII do art. 4 da Resolução SEE nº 4.928, de 17/11/2023, deverão constar no Calendário Escolar as datas comemorativas a seguir, que podem ser denominadas “Dia D nas Escolas”:

a) 4 a 8 de março: Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, proposta para o mês de março, conforme Lei Federal nº 14.164, de 1º/6/2021;

- b) 21 de março: criado pela ONU, o Dia Internacional contra a Discriminação Racial rememora a luta pela conquista de direitos sociais para a população negra, em referência às vítimas do Massacre de Sharpeville, na África do Sul, em 1966;
- c) Semana que contém o dia 21 de abril: Semana dos Direitos Humanos na rede pública estadual de ensino, conforme Lei Estadual nº 11.035, de 14/1/1993;
- d) 17 de maio: Dia Estadual contra a Homofobia, instituído pela Lei nº 16.636, de 3/1/2007;
- e) 29 de maio: Dia Nacional do Censo Escolar da Educação Básica em 2024, instituído pela Portaria MEC nº 264, de 26/3/2007, que determina a última quarta-feira do mês de maio de cada ano como data de referência das informações declaradas ao Censo Escolar;
- f) 5 de junho: Dia Mundial do Meio Ambiente, criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução SEE Nº 4928/2023 (77116350) SEI 1260.01.0157989/2023-42 / pg. 2 Resolução nº 2.997 de 15/12/1972, com a qual foi aberta a Conferência de Estocolmo, na Suécia, cujo tema central foi o Ambiente Humano;
- g) 12 de junho: Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, instituído pela Lei nº 11.542, de 12/11/2007;
- h) 19 a 26 de junho: conforme Lei nº 16.514 de 22/12/2006, esse período será destinado às atividades da “Semana Estadual de Prevenção às Drogas”, instituída pela Lei nº 12.615, de 23/9/1997;
- i) 12 a 18 de agosto: período destinado às atividades da “Semana Estadual das Juventudes”, instituída pela Lei nº 22.413 de 16/12/2016;
- j) 10 de outubro: Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas, instituído pela Lei nº 12.645, de 16/5/2012;
- k) 18 a 22 de novembro: período destinado às atividades da “Semana de Educação para a Vida”, instituída pela Lei Federal nº 11.988, de 27/7/2009, na qual devem ser incluídas atividades que atendem ao disposto na Lei nº 12.519, de 10/11/2011 ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro.

Julgamos pertinente a solicitação do requerimento em apreço, que visa obter informações sobre as temáticas discutidas em alguns eventos realizados pelos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação, visando à proteção dos alunos desses estabelecimentos.

Em relação aos aspectos jurídicos, o pedido de informações em apreço é legítimo e está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Poder Executivo estadual. Está amparado pelo art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, e pelo art. 49, X, da Constituição da República. Já o Regimento Interno desta Casa, no inciso III de seu art. 46, assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra a proposição em análise. Não há, portanto, impedimentos de ordem jurídica para a aprovação da matéria.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.099/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.673/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os hospitais que receberam recursos antecipados dos programas Valora Mais e Opera Mais, especificando-se o valor que cada hospital recebeu.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 21/9/2024 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise visa obter informações sobre os valores repassados aos hospitais antes da execução dos serviços de atenção à saúde, por meio do programa “Valora Mais”.

Identificamos que houve equívocos, no texto do requerimento, quanto à nomenclatura do programa e quanto à sua estrutura: o programa se chama “Valora Minas” e não “Valora Mais” e um dos seus módulos se chama “Opera Mais Minas Gerais” e não “Opera Mais”. Além dos nomes equivocados, portanto, o que o requerimento chamou de “Opera Minas” não é um programa distinto do “Valora Minas”, mas parte dele.

O programa “Valora Minas” objetiva qualificar a assistência, ampliar o acesso e responder às demandas e necessidades da população mineira mediante a otimização da alocação de recursos nas unidades territoriais de saúde e vinculação dos repasses a resultados assistências e valor entregue à população. Está dividido em quatro módulos: “Valor em Saúde” destinado aos hospitais de relevância microrregional, macrorregional e estadual; “Hospitais Plataforma” destinado aos hospitais que não cumprem com os critérios de elegibilidade do módulo anterior, mas podem ter sua infraestrutura otimizada a fim de responder às necessidades identificadas nos territórios nas redes temáticas, ampliando o acesso dos usuários; “Opera Mais Minas Gerais”, que tem por objeto ampliar o acesso aos procedimentos eletivos cirúrgicos considerados gargalos em Minas Gerais; e o módulo “Hospitais Regionais”.

Consideramos que as informações solicitadas são pertinentes e contribuem para o acompanhamento, por esta Casa, das políticas públicas realizadas pelo Poder Executivo.

Em relação aos aspectos jurídicos, o pedido de informações em apreço é legítimo e está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Poder Executivo estadual. Está amparado pelo art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, e pelo art. 49, X, da Constituição da República. Já o Regimento Interno desta Casa, no inciso III de seu art. 46, assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra a proposição em análise.

Verifica-se, assim, a pertinência da matéria em análise. No entanto, julgamos necessário realizar adequações no requerimento para corrigir o nome do programa. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

**Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.673/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado adiante.



**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde solicita a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os hospitais que receberam recursos antecipados do programa “Valora Minas”, detalhando os valores que cada hospital recebeu por módulo do programa.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.377/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre quais ações têm sido desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação voltadas para a promoção da saúde emocional dos alunos e para a prevenção da violência autoprovocada, conforme prevê a Lei nº 23.764, de 2021, que institui a Política Estadual de Valorização da Vida.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise visa obter informações do secretário de Estado de Educação acerca das ações que têm sido desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação visando promover a saúde emocional dos alunos, bem como prevenir a violência autoprovocada. A proposição é decorrente da 21ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, realizada em 27/9/2023, que teve por finalidade debater a campanha Setembro Amarelo, de prevenção à automutilação, depressão e o suicídio.

Os dados estatísticos evidenciam uma situação alarmante em relação aos casos de depressão e suicídio entre a população jovem. Segundo a OMS, metade das doenças mentais começa antes dos 14 anos, mas a maioria dos casos não é detectada nem tratada. A depressão ocupa o terceiro lugar entre as doenças mentais manifestadas em adolescentes e o suicídio é a segunda causa de morte entre as idades de 15 e 29 anos.

Diante desse contexto, foi sancionada a Lei Estadual nº 23.764, de 2021, de iniciativa desta Casa, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino. Algumas das diretrizes dessa política são: a disseminação de informações sobre saúde mental que possibilitem a compreensão do sofrimento psicológico e da violência autoprovocada como problemas de saúde pública passíveis de prevenção; a disponibilização de espaços de escuta e acolhimento das demandas emocionais dos alunos; o envolvimento das famílias, apresentando-lhes informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psicológico de crianças e adolescentes.

Julgamos pertinente a solicitação do requerimento em apreço, que visa obter informações sobre quais ações previstas na lei mencionada estão em execução nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação visando à promoção da saúde emocional dos alunos desses estabelecimentos.

Em relação aos aspectos jurídicos, o pedido de informações em apreço é legítimo e está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Poder Executivo estadual. Está amparado pelo art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, e pelo art. 49, X, da Constituição da República. Já o Regimento Interno desta Casa, no inciso III de seu art. 46, assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a

secretário de Estado e a outras autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra a proposição em análise. Não há, portanto, impedimentos de ordem jurídica para a aprovação da matéria.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 4.377/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Betinho Pinto Coelho, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.378/2023**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de afastamentos de professores da rede pública de ensino por problemas de saúde mental, no âmbito do Estado, bem como sobre as ações que têm sido implementadas para prevenir tais afastamentos.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em análise visa obter informações do secretário de Estado de Educação sobre o número de afastamentos de professores da rede pública de ensino por problemas de saúde mental, no âmbito do Estado, bem como sobre as ações que têm sido implementadas para prevenir tais afastamentos. O requerimento é decorrente da 21ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, realizada em 27/9/2023, que teve por finalidade debater a campanha Setembro Amarelo, de prevenção à automutilação, depressão e o suicídio.

A depressão é um transtorno mental que interfere na vida diária, afetando a capacidade de trabalhar. Esse transtorno é multifatorial e inclui fatores ambientais e sociais, que podem interferir diretamente no quadro. Segundo dados do Informe Mundial de Saúde Mental da OMS, divulgado em junho de 2022, um bilhão de pessoas viviam com algum transtorno mental no mundo em 2019, e 15% delas eram adultos em idade ativa. Na América Latina, o Brasil é o país com maior prevalência de depressão, que é a principal causa de incapacidade.

Ao desenvolver suas atividades, profissionais da educação precisam lidar constantemente com demandas múltiplas e interações de ordens diversas com alunos, pais de alunos, colegas de trabalho e questões administrativas, muitas vezes em situações de conflito, que podem impactar sua saúde mental. As diretrizes globais da OMS sobre saúde mental no trabalho recomendam ações para enfrentar os riscos para a saúde mental, como cargas de trabalho pesadas, comportamentos negativos e outros fatores que criam angústia no trabalho. Assim, julgamos pertinente a solicitação do requerimento em apreço, que visa obter informações sobre as ações de promoção da saúde e prevenção ao adoecimento do mental do professor da rede pública de ensino.

Em relação aos aspectos jurídicos, o pedido de informações em apreço é legítimo e está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Poder Executivo estadual. Está amparado pelo art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, e pelo art. 49, X, da Constituição da República. Já o Regimento Interno desta Casa, no inciso III de seu art. 46, assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a

secretário de Estado e a outras autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra a proposição em análise. Não há, portanto, impedimentos de ordem jurídica para a aprovação da matéria.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 4.378/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Betinho Pinto Coelho, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.226/2023

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, o requerimento em exame, atendendo a pleito do deputado Rodrigo Lopes aprovado na 30ª Reunião Extraordinária da comissão, solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o valor do Fundo de Erradicação da Miséria que será destinado às políticas de atenção e cuidado com a pessoa idosa.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2023, a proposição vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela pretende obter informações da secretária de Estado de Desenvolvimento Social sobre o valor do Fundo de Erradicação da Miséria que será destinado às políticas de atenção e cuidado com a pessoa idosa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, o art. 24 dispõe sobre as competências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese. Assim, compete a essa secretaria, entre outros, formular, planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais do Estado relativas:

“IV – à proteção, à defesa e à reparação dos direitos humanos de públicos específicos, entre os quais crianças e adolescentes, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – população LGBTQIA+ –, pessoas com deficiência, mulheres, migrantes, idosos, pessoas ameaçadas de morte, população em situação de rua e outros grupos historicamente discriminados. (grifo nosso)”.

O Fundo de Erradicação da Miséria, por sua vez, tem como objetivo específico custear ações sociais que assegurem a cidadãos mineiros condições para superar a miséria, como programas de habitação, saneamento básico, acesso à água, assistência social, complementação da renda familiar e promoção da melhoria do padrão de vida.

Nesse sentido, verifica-se que a Sedese é o órgão competente para prestar esclarecimentos a respeito do valor do Fundo de Erradicação da Miséria que será destinado às políticas referentes à pessoa idosa. Ademais, frise-se que o presente requerimento está em consonância com os princípios da legalidade e da publicidade, que regem a atuação da administração pública.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa

estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informações a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e, para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Já o Regimento Interno desta Casa, no inciso III de seu art. 46, assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informações a secretário de Estado e a outras autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo Regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação apresentada.

Verifica-se, assim, a pertinência da matéria em análise.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.226/2023 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Betinho Pinto Coelho, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.255/2023**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Administração Pública, o requerimento em exame, atendendo a pleito do deputado Charles Santos aprovado na 39ª Reunião Extraordinária da comissão, realizada em 28/11/2023, solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre impedimentos para que as empresas credenciadas de vistoria iniciem suas operações, conforme a Lei nº 24.470, de 29 de setembro de 2023.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/2/2024, a proposição vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em tela pretende obter informações da secretária de Estado de Planejamento e Gestão e do secretário de Estado de Governo sobre óbices para que as empresas credenciadas de vistoria iniciem suas operações, conforme a Lei nº 24.470, de 29 de setembro de 2023.

Inicialmente, destaque-se que a Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, em seu art. 39, ao dispor sobre as competências da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, determina ser de competência desse órgão, entre outras:

“(…)

IX – registrar e licenciar veículos e planejar, dirigir, normatizar, coordenar, controlar, fiscalizar, supervisionar e executar as demais atividades e os demais serviços relativos ao trânsito e à formação de condutores, nos termos da legislação vigente.”.

Ademais, o art. 134 determina que a Seplag, a partir da data de entrada em vigor da lei, sucederá a Polícia Civil de Mimas Gerais – PCMG – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações destinados a atender ao órgão executivo de trânsito do Estado e às atividades relacionadas às competências afetas à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET –, nos termos da legislação vigente.

Quanto às atribuições da Secretaria de Estado de Governo – Segov –, o art. 30, IV, da mesma lei estabelece que compete à pasta assessorar diretamente o governador no desempenho de suas atribuições constitucionais relativas à:

“coordenação dos convênios e às parcerias com municípios, órgãos e entidades públicos, consórcios públicos, organizações da sociedade civil e serviços sociais autônomos que envolvam a saída de recursos da administração direta e indireta. (grifo nosso)”.

A seu turno, a Lei nº 24.470, de 2023, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, prevê que:

“Art. 1º – (...)

“§ 9º – Na hipótese em que o serviço de identificação veicular, que constitui ato preparatório para o exercício regular do poder de polícia, for prestado por pessoa jurídica de direito público ou privado credenciada pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET –, o valor do preço público referente ao serviço deverá ser descontado do valor das taxas previstas nos subitens 4.1, 4.2, 4.4 e 4.6 da Tabela D, observadas as condições previstas em regulamento.”

Art. 2º – A Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – poderá credenciar pessoa jurídica de direito público ou privado para a prestação do serviço de vistoria de identificação veicular, que constitui ato preparatório para o exercício regular do poder de polícia, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, a remuneração do serviço de vistoria de identificação veicular será feita à empresa credenciada mediante pagamento de preço público, que será estabelecido em decreto do Poder Executivo.”.

Tendo em vista o papel fiscalizatório desempenhado por esta Assembleia, é pertinente a pretensão de se obter informações de modo transparente e atualizadas a respeito das providências que estão sendo tomadas sobre o andamento das operações das empresas credenciadas para vistoria veicular.

O requerimento é, portanto, legítimo, tem lastro legal e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informações a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Já o Regimento Interno desta Casa, no inciso III do art. 46, assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informações a secretário de Estado e a outras autoridades públicas. Segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mencionado Regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação apresentada.

Verifica-se, assim, a pertinência da matéria em análise. No entanto, julgamos necessário realizar adequações no requerimento para adequá-lo à técnica legislativa. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.255/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado adiante.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 39ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre a existência de impedimentos para que as empresas credenciadas de vistoria iniciem suas operações, em cumprimento à Lei nº 24.470, de 29 de setembro de 2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.376/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas em cópia da regulamentação estadual que permite o trabalho na modalidade *home office* dos médicos que trabalham na regulamentação do SUSFácil.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 8/2/2024 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise visa obter informações a respeito da normativa que permite o trabalho na modalidade *home office* dos médicos que trabalham na regulamentação do SUSFácil.

O SUSFácil é um *software* de Regulação Assistencial cujo intuito é agilizar a troca de informações entre as unidades administrativas e executoras dos serviços de saúde de Minas Gerais, garantindo, assim, melhorias constantes no acesso e atendimento prestado à população.

Apesar da implementação da ferramenta, diversos entraves ao acesso aos serviços de saúde por meio do SUSFácil foram relatados na audiência pública realizada em 4/4/2024, na Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. Entre as dificuldades, está a impossibilidade de anexar imagens no sistema, como laudos e fotografias, o que ocasiona questionamentos desnecessários via o *chat* do SUSFácil, repetição de exames, telefonemas de madrugada e troca de documentos em aplicativos de mensagens entre os profissionais de saúde. Outros desafios são a dificuldade de garantir a permanência em frente ao computador do chamado médico regulador durante todo o período de plantão na modalidade *home office* e o longo tempo de espera até a resposta para a transferência do paciente.

Consideramos que as informações solicitadas são pertinentes e contribuem para o acompanhamento, por esta Casa, das políticas públicas realizadas pelo Poder Executivo.

Em relação aos aspectos jurídicos, o pedido de informações em apreço é legítimo e está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Poder Executivo estadual. Está amparado pelo art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, e pelo art. 49, X, da Constituição da República. Já o Regimento Interno desta Casa, no inciso III de seu art. 46, assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra a proposição em análise.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.376/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Betinho Pinto Coelho, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.792/2024

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas em pesquisa sobre a dosagem de metais nos rios e nas águas subterrâneas do Município de Brumadinho.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2024 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise visa obter informações do secretário de Estado de Saúde sobre a dosagem de metais nos rios e nas águas subterrâneas no Município de Brumadinho.

Em relação aos aspectos jurídicos, o pedido de informações em apreço é legítimo e está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Poder Executivo estadual. Está amparado pelo art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, e pelo art. 49, X, da Constituição da República. Já o Regimento Interno desta Casa, no inciso III de seu art. 46, assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra a proposição em análise. Não há, portanto, impedimentos de ordem jurídica para a aprovação da matéria.

Consideramos relevante a solicitação em apreço, em vista dos riscos à saúde da população local em decorrência da possível exposição a substâncias nocivas nos rios e nas águas subterrâneas, especialmente devido a atividades como a mineração e seus impactos na região. Contudo, entendemos necessário aprimorar a proposição, de modo a delimitar com maior objetividade as informações a serem solicitadas. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.792/2024 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a dosagem de metais pesados e outras substâncias nocivas à saúde nos rios e nas águas subterrâneas do Município de Brumadinho.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de maio de 2024.



Tadeu Martins Leite, presidente – Betinho Pinto Coelho, relator.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 7/5/2024, as seguintes comunicações:

Da deputada Macaé Evaristo em que notifica o falecimento de Guilherme Fiuza Zenha, ocorrido em 4/5/2024, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Ricardo Wagner Abreu Pinto, ocorrido em 6/5/2024, em Lagoa Santa. (– Ciente. Oficie-se.)

Da deputada Maria Clara Marra e outros em que notificam a constituição da Frente Parlamentar Para Acompanhamento e Fiscalização das Concessões do Estado de Minas Gerais e a indicação da deputada Maria Clara Marra como sua responsável.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 7/5/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Frederico Luiz Barbosa de Melo, padrão VL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira;

nomeando Vinicius Martins de Melo, padrão VL-17, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Lud Falcão.

## IPLEMG

### ATOS DA DIRETORIA

O presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, no uso de suas atribuições, nos termos regulamentares e verificadas as condições previstas na legislação, assinou os seguintes atos:

Concedendo, a pedido, o benefício de aposentadoria, na qualidade de exercente de mandato eletivo, com proventos limitados ao período contributivo ao Iplemg, nos termos da legislação então vigente, conforme o estatuto e o disposto nos arts. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, e 143 da Constituição do Estado (ADCT), ao seguinte segurado:

Número do Benefício	Beneficiário	CPF	Data de Vigência
20.231	Glycon Moreira Franco	507.859.316-00	15/4/2024

Concedendo, a pedido, o benefício de pensão por morte, nos termos da legislação então vigente e do art. 20 do Estatuto do Iplemg, conforme os arts. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, e 143 da Constituição do Estado (ADCT), a:

Número do Benefício	Instituidor	Beneficiária	CPF	Data de Vigência
2034	Cleuber Brandão Carneiro	Maria Ruth de Matos Carneiro	959.850.506-53	23/4/2024

Belo Horizonte, 7 de maio de 2024.

Gerardo Renault, presidente do Iplemg.